



Processo nº 16682.901217/2012-99
Recurso Embargos
Acórdão nº **3302-013.936 – 3^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 2^a Turma Ordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2023
Embargante IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 19/10/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Havendo omissão, contradição, obscuridade ou lapso manifesto, os embargos de declaração devem ser providos. Fundamento: Art. 65 do Ricarf.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 19/10/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Acolhem-se os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para maior esclarecimento da decisão.

Embargos Acolhidos em Parte, sem Efeitos Infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para corrigir a redação do penúltimo parágrafo do acórdão embargado, de modo a conferir maior coerência com a decisão prolatada.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Júnior, Celso José Ferreira de Oliveira, Denise Madalena Green, José Renato Pereira de Deus, Mariel Orsi Gameiro e Flávio José Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão nº 3302-008.223, que, por unanimidade dos votos, negou provimento ao recurso voluntário, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 19/10/2007

ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO OU MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE DESACOMPANHADA DE PROVAS CONTÁBEIS E DOCUMENTAIS QUE SUSTENTEM A ALTERAÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL.

No processo administrativo fiscal o momento legalmente previsto para a juntada dos documentos comprobatórios do direito da Recorrente é o da apresentação da Impugnação ou Manifestação de Inconformidade, salvo as hipóteses legalmente previstas que autorizam a sua apresentação extemporânea, notadamente quando por qualquer razão era impossível que ela fosse produzida no momento adequado, como no caso de despachos eletrônicos, quando o contribuinte deve, no mínimo, produzir um indício de prova dos créditos, todavia o último momento a juntar provas é quando da apresentação do Recurso Voluntário, sob pena de preclusão.

PEDIDOS DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA.

A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para o deslinde de questão controversa, não se justificando a sua realização quando o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

COMPENSAÇÃO. CERTEZA. LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO.

A compensação de indébito fiscal com créditos tributários vencidos e/ou vincendos está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

A embargante sustenta que o acórdão padece dos seguintes vícios, a saber:

a) Omissão quanto à apreciação das razões e documentos apresentados pela embargante para justificar seu direito ao crédito decorrente da reclassificação das receitas e para afastar os fundamentos do acórdão da Delegacia de Julgamento para negar seu direito de crédito, uma vez que a decisão embargada alegou genericamente a ausência de provas, sem contudo emitir juízo de valor sobre os documentos acostados; e

b) Omissão quanto à manifestação sobre o pedido de diligência realizado pela embargante, caso o julgador entendesse que as provas já juntadas não seriam suficientes comprovar seu direito de crédito.

Nos termos do despacho de admissibilidade, os embargos de declaração opostos pelo contribuinte foram admitidos parcialmente, tão somente para sanar a contradição contida no penúltimo parágrafo do voto acerca da afirmação de que não houve apresentação de qualquer documento em manifestação de inconformidade ou em recurso voluntário e os fundamentos anteriores aduzidos no voto, bem como em relação aos documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aniello Miranda Aufiero Junior, Relator.

Tem razão em parte a embargante.

Quanto à alegação de omissão das razões e documentos apresentados pela embargante para justificar o direito postulado, sem o respectivo juízo de valor sobre os documentos acostados, a decisão fundamentou que a DRJ havia decidido pela necessidade de apresentação de documentos fiscais e contábeis, o que não foi apresentado no recurso em comento, razão pela qual foi declarada a preclusão para entrega de provas em sede recursal.

Contudo, conforme já mencionado no despacho de admissibilidade, o penúltimo parágrafo do acórdão embargado necessita de um melhor esclarecimento, uma vez que a embargante apresentou na manifestação de inconformidade os seguintes documentos: DCTFs, DARFs, PERD/COMP e DACON. Na fase do recurso juntou aos autos: planilha de apuração, o Projeto de Gestão do Desempenho, Contrato de Prestação de Serviços, Proposta Técnica.

Destarte, fica sugerido o seguinte texto para correção: “Contudo, como a Recorrente não apresentou qualquer documento hábil que servisse como indício de prova, nem prova dos créditos pleiteados, quando da apresentação da Manifestação de Conformidade, entende-se precluso o direito de fazer, inclusive excepcionalmente no Recurso Voluntário, o que também não ocorreu, impedindo que este Colegiado aprecie a sua pretensão, por falta de provas, especialmente no caso que o ônus incide sobre quem alega.”

No caso da possível omissão quanto à manifestação sobre o pedido de diligência realizado pela embargante, conforme já mencionado no despacho de admissibilidade, a presente alegação não se sustenta, uma vez que a decisão embargada negou expressamente a realização de diligência, por entender que “a diligência não se presta à complementação de provas que poderiam e deveriam ter sido produzidas pelo contribuinte que pleiteia o reconhecimento do direito ao crédito, segundo a regra geral segundo a qual o ônus probatório recai a quem alega. A diligência, pelo contrário, serve para permitir que a Receita Federal do Brasil possa aferir a prova produzida pelo contribuinte.”

Desse modo, acolhem-se parcialmente os embargos, sem efeitos infringentes, para esclarecimento do alcance da decisão.

Diante do exposto, voto por acolher em parte os presentes embargos, apenas para corrigir a redação do penúltimo parágrafo do acórdão embargado. Esclareço, outrossim, que a presente decisão não produz quaisquer efeitos infringentes, servindo unicamente para conferir maior coerência com a decisão prolatada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior

